SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220321 - PR (2026/0071164-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	I N
ADVOGADA	:	CAROLINE FABRIS RICARDO - PR115803
AGRAVADO	:	L DAS G I P
ADVOGADOS	:	BIANCA SOARES LEMOS - PR046512
		TEREZINHA MARCOLINO PERIN - PR053622

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. USUCAPIÃO FAMILIAR. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284/STF E SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para negar provimento ao recurso especial, por óbice das Súmulas 283 e 284/STF e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido quanto à inviabilidade da convivência conjugal e à conduta do próprio recorrente que impediu o acesso ao imóvel; (ii) saber se a revisão das premissas fáticas sobre a presença dos requisitos indispensáveis à usucapião familiar é viável em recurso especial; e (iii) saber se é possível o conhecimento por dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

3. As razões do agravo interno não enfrentam fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido e permanecem dissociadas das premissas fáticas nele fixadas, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

4. A alteração das conclusões sobre a causa da saída da residência, inexistência de abandono injustificado e ausência de comprovação dos requisitos necessários à configuração da usucapião familiar, demandaria reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA61086168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 45320f50-9efd-4bc1-ae3a-4573f2b2f57a

probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido quando persistem os óbices relativos ao conhecimento pela alínea a e quando ausente o cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática e a oposição de teses jurídicas entre os julgados confrontados.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 45320f50-9efd-4bc1-ae3a-4573f2b2f57a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220321 - PR (2026/0071164-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	I N
ADVOGADA	:	CAROLINE FABRIS RICARDO - PR115803
AGRAVADO	:	L DAS G I P
ADVOGADOS	:	BIANCA SOARES LEMOS - PR046512
		TEREZINHA MARCOLINO PERIN - PR053622

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. USUCAPIÃO FAMILIAR. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284/STF E SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para negar provimento ao recurso especial, por óbice das Súmulas 283 e 284/STF e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido quanto à inviabilidade da convivência conjugal e à conduta do próprio recorrente que impediu o acesso ao imóvel; (ii) saber se a revisão das premissas fáticas sobre a presença dos requisitos indispensáveis à usucapião familiar é viável em recurso especial; e (iii) saber se é possível o conhecimento por dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

3. As razões do agravo interno não enfrentam fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido e permanecem dissociadas das premissas fáticas nele fixadas, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

4. A alteração das conclusões sobre a causa da saída da residência, inexistência de abandono injustificado e ausência de comprovação dos requisitos necessários à configuração da usucapião familiar, demandaria reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA60325415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: 943aeb53-787a-4869-b592-2fcd1c583366

probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido quando persistem os óbices relativos ao conhecimento pela alínea a e quando ausente o cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática e a oposição de teses jurídicas entre os julgados confrontados.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por I. N., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fls. 341-343, e-STJ):

> DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO FAMILIAR. PEDIDO RECONVENCIONAL CONSISTENTE NA PARTILHA DE BEM IMÓVEL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. PRETENSÃO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE URBANA EM DECORRÊNCIA DE ALEGADO ABANDONO DO LAR PELA PARTE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE A APELADA SE AUSENTOU FISICAMENTE DA RESIDÊNCIA EM RAZÃO DA INSUSTENTABILIDADE DA VIDA COMUM. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DIVÓRCIO COM A RESSALVA DE QUE A PROPRIEDADE SERIA OPORTUNAMENTE PARTILHADA. SITUAÇÃO QUE CARACTERIZA A MANUTENÇÃO DE INTERESSE DA COPROPRIETÁRIA NO BEM. NÃO CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de usucapião familiar sobre imóvel adquirido durante o casamento, reconhecendo a copropriedade do bem e determinando a partilha do imóvel entre as partes. O apelante alega que a ex-esposa abandonou o lar por mais de dois anos, preenchendo os requisitos para a aquisição integral da propriedade por usucapião.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a saída da apelada do lar configura abandono suficiente para a aquisição da propriedade por usucapião familiar pelo apelante.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. De acordo com o art. 1.240-A do Código Civil, “aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex- companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural “.
> 4. No caso, ficou demonstrada a copropriedade do bem, a saída da ex-cônjuge

Documento eletrônico VDA60325415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: 943aeb53-787a-4869-b592-2fcd1c583366

do lar e a posse direta do autor. Assim, a controvérsia recursal se concentra na caracterização, ou não, do abandono do lar pela Recorrida.
5. Particularidades do caso concreto. Constatação de que a saída física da Apelada do lar ocorreu em decorrência da insustentabilidade da convivência conjugal e com a intenção de partilhar os bens posteriormente.
6. O Apelante estava ciente do interesse da Apelada na partilha do imóvel, o que impede a configuração da usucapião familiar.
7. A simples saída da residência não é suficiente para caracterizar o abandono necessário à usucapião, sendo necessário demonstrar a falta de interesse em reaver o imóvel.
8. O fato de um dos coproprietários permitir ou tolerar que o outro permaneça na residência não implica, por si só, a aquisição da posse, nos termos do art. 1.208 do Código Civil.
IV. Dispositivo e tese
9. Apelação cível desprovida.
Tese de julgamento: A simples saída do lar conjugal em decorrência da insustentabilidade da convivência não configura abandono necessário para a aquisição de propriedade por usucapião familiar, sendo imprescindível a demonstração de ausência de interesse em reaver o imóvel por parte do ex-cônjuge que deixou a residência.

Nas razões de recurso especial (fls. 372-384, e-STJ), aponta a parte recorrente, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes artigos 1.208 e 1.240-A do Código Civil.

Sustenta, em síntese: preenchidos os requisitos para o reconhecimento da usucapião familiar e que a reserva de partilha formulada na ação de divórcio não configura oposição apta a afastar o requisito do abandono do lar.

Contrarrazões apresentadas às fls. 397-401, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 404-405, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 414-419, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 430-433, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 452-458, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por ausência de impugnação específica e dissociação entre as razões do especial e os fundamentos do acórdão recorrido; b) óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório quanto à ausência de comprovação dos requisitos necessários à configuração da usucapião familiar.

Daí o presente agravo interno (fls. 462-468, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, por ter havido impugnação específica aos fundamentos do acórdão; o afastamento da Súmula 7/STJ, por se tratar de valoração jurídica dos fatos incontroversos; que o ajuizamento de ação de divórcio sem pedido possessório não interrompe a usucapião familiar; e dissídio jurisprudencial.

Impugnação às fls. 473-474, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60325415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: 943aeb53-787a-4869-b592-2fcd1c583366

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Aponta o recorrente violação aos artigos 1.208 e 1.240-A do Código Civil, sustentando estarem preenchidos os requisitos da usucapião familiar. Afirma que, embora o Tribunal de origem tenha reconhecido a posse exclusiva e a saída da recorrida do imóvel, afastou o abandono do lar ao entender que o ajuizamento da ação de divórcio, com reserva de futura partilha, evidenciaria oposição à posse por demonstrar interesse na copropriedade.

Entendeu a Corte local (fls. 346 - 351, e-STJ):

> Na espécie, restou incontroverso entre os envolvidos que o imóvel matriculado sob o nº 9.550 do CRI de Mandaguari foi adquirido em 2007 no curso do matrimônio (movs. 1.7 e 1.8). Assim, comprovada a copropriedade do bem.
>
> Além disso, a Apelada saiu da residência, que permaneceu na posse direta do Recorrente por período superior a 2 (dois) anos.
>
> Enfim, o documento apresentado no mov. 1.15 dos autos principais atesta que o bem é o único de propriedade do Autor/Apelante, que, segundo consta, o utilizava para a própria moradia junto com as filhas maiores de idade.
>
> Assim, entendo que parte dos requisitos da usucapião familiar foram adequadamente demonstrados.
>
> Digo isso para frisar que a controvérsia recursal reside em saber se a saída da Apelada do lar configura – ou não – o abandono capaz de levar à aquisição da propriedade pelo ex-cônjuge.
>
> (...)
>
> Tem-se, com isso, que a simples saída física da residência não é suficiente para caracterizar o abandono.
>
> É necessário que se comprove que aquele que deixou o lar não tem qualquer interesse em reavê-lo.
>
> (...)
>
> Ou seja, o simples fato de um dos coproprietários permitir ou tolerar que o outro permaneça na residência não implica, por si só, a aquisição da posse.
>
> No caso sob julgamento, o autor afirma que a vida conjugal se interrompeu em **3.7.2020**, quando a Sra. L. das G. I. saiu da residência familiar (mov. 1.1).
>
> Em sede de contestação a requerida não se insurgiu quanto à data informada (mov. 22.1).
>
> Assim, se considerarmos julho de 2020 como o termo inicial para contagem do prazo, a posse direta e exclusiva do autor, sem qualquer tipo de oposição pela requerida, teria de ser verificada até julho de 2022.
>
> Ocorre que, da detida análise do caso, observo que a requerida ajuizou, em 9.11.2020 , a Ação de Divórcio Litigioso nº 0004125-56.2020.8.16.0109, oportunidade em que assim se manifestou sobre os bens partilháveis:

Documento eletrônico VDA60325415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: 943aeb53-787a-4869-b592-2fcd1c583366

(...)

Prosseguindo, na data de as partes participaram de audiência de **22.2.2021** conciliação, oportunidade em que o requerido manifestou sua contrariedade com a ação de divórcio. Veja-se o teor da ata (mov. 21.1 – ação de divórcio nº 0004125-56.2020.8.16.0109):

O requerido deixou de contestar a ação de divórcio, o que levou ao julgamento daquele feito, em **15.6.2021**, nos seguintes termos:

(...)

Tem-se, com isso, que pouco após a saída do lar, a requerida ingressou com as medidas judiciais necessárias à dissolução do casamento, ressalvando que a partilha seria realizada em momento futuro.

(...)

E isso era de pleno conhecimento do ex-cônjuge, atual Apelante, que inclusive confirmou a situação quando questionado na audiência de instrução realizada na Ação Originária (mov. 82.2).

(...)

Ou seja, o próprio autor estava consciente do interesse da ex-esposa na partilha do bem, o que, por óbvio, obsta a concessão da usucapião.

Ademais, em audiência de instrução foi colhido o depoimento do Sr. P. A. G., na qualidade de informante (mov. 82.4), oportunidade em que este noticiou que a Requirida/Apelada tentou visitar as filhas, todavia o ex-cônjuge não permitia o acesso à residência.

Entendo, portanto, que não se tratou de abandono do lar, mas sim saída da residência familiar em decorrência da insustentabilidade da convivência conjugal.

Ora, a requerida não pode ser punida pura e simplesmente por ter se ausentado do lar em decorrência do divórcio, ainda mais quando expressamente informou que a partilha dos bens comuns se daria em momento posterior.

Além disso, pelo que parece, a ausência de retorno da Apelada ao imóvel decorreu do comportamento do próprio autor/Apelante, que impediu o acesso até mesmo para contato com as filhas comuns.

Logo, correto o pronunciamento do Juízo de 1º Grau, que julgou improcedente o pedido de aquisição da propriedade por usucapião familiar, na medida em que não há que se falar em abandono do lar pela parte adversa.

Verifica-se que o Tribunal origem concluiu pela ausência dos requisitos da usucapião familiar, ao entender que a requerida adotou as medidas judiciais cabíveis para a dissolução do casamento, com ressalva de futura partilha do imóvel, circunstância que evidencia a inexistência de abandono do lar e a oposição à posse exclusiva do recorrente.

Assentou, ainda, que a saída da residência decorreu da inviabilidade da convivência conjugal e que a impossibilidade de a requerida retornar ao imóvel resultou da conduta do próprio recorrente, que impediu o seu acesso, inclusive para visitar as filhas.

Entretanto, as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se o recorrente a reiterar o preenchimento dos requisitos da

Documento eletrônico VDA60325415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: 943aeb53-787a-4869-b592-2fcd1c583366

usucapião familiar e a sustentar que o ajuizamento da ação de divórcio, com reserva de futura partilha, não caracteriza oposição à posse nem evidencia interesse na copropriedade.

Desse modo, há fundamentos autônomos não impugnados capazes, por si, de manter a conclusão do julgado, além de restar evidente que as razões recursais revelam completa dissociação em relação à realidade fática reconhecida, mostrando-se inteiramente desconectadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

Assim, a **dissociação entre as razões do recurso e a fundamentação utilizada na decisão impugnada** atrai a incidência dos óbices previstos nas **Súmulas 283 e 284/STF.**

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO FICTO. 3. FUNDAMENTO NÃO ATACADO E RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR FALTA DE DOCUMENTOS HÁBEIS. REEXAME DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A DECISÃO DA CORTE ESTADUAL QUE ADMITE O RECURSO ESPECIAL E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> (...)
>
> **3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado e a argumentação dissociada das razões adotadas pela Corte local impedem o conhecimento do recurso, na esteira das Súmulas n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.023.459/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023.) (grife-se)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA60325415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: 943aeb53-787a-4869-b592-2fcd1c583366

2. Há deficiência na fundamentação no recurso especial, pois as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.030.763/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) (grife-se)

Ademais, ainda que superados os óbices apontados, infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que a saída do imóvel decorreu da inviabilidade da convivência conjugal, sem abandono injustificado, bem como de que a ausência de retorno da recorrida resultou da conduta do próprio recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da **Súmula 7/ STJ.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise das provas dos autos, pela ausência de comprovação dos requisitos necessários à configuração da usucapião familiar, notadamente o abandono do lar e a posse mansa e pacífica pelo prazo legal. A revisão de tais conclusões demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, não dispensando a comprovação dos elementos constitutivos do direito invocado, tampouco implicando, por si só, a procedência do pedido.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 376/377 e, em novo exame, conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.079.633/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.) (grife-se)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA. USUCAPIÃO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a reforma das premissas fáticas sobre abandono voluntário e definitivo do lar e inexistência de outros imóveis exigiria reexame de provas, inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60325415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: 943aeb53-787a-4869-b592-2fcd1c583366

(...)

(AREsp n. 3.019.968/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) (grife-se)

2. No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: **AgInt no AREsp n. 2.045.362/RJ**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.

Ademais**,** não foi realizado o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

A realização de cotejo analítico pressupõe não apenas o destaque de trechos das ementas dos acórdãos indicados como paradigmas. Exige-se que seja exposta, de forma argumentativa, a similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma, demonstrado haver oposição de teses jurídicas. Ausente essa argumentação, torna-se inviável a admissão do apelo extremo.

Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 2.020.560/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022; e, **AgInt no AREsp n. 2.114.811/BA**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno**.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60325415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: 943aeb53-787a-4869-b592-2fcd1c583366

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.220.321 / PR

Número Registro: 2026/0071164-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040556820228160109 00046072820258160109 40556820228160109 46072820258160109

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: I N
ADVOGADA	: CAROLINE FABRIS RICARDO - PR115803
AGRAVADO	: L DAS G I P
ADVOGADOS	: BIANCA SOARES LEMOS - PR046512
	TEREZINHA MARCOLINO PERIN - PR053622

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO CONJUGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: I N
ADVOGADA	: CAROLINE FABRIS RICARDO - PR115803
AGRAVADO	: L DAS G I P
ADVOGADOS	: BIANCA SOARES LEMOS - PR046512
	TEREZINHA MARCOLINO PERIN - PR053622

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:39
Código de Controle do Documento: a5c4099a-3738-45ca-92e7-31330ae9274f

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:39
Código de Controle do Documento: a5c4099a-3738-45ca-92e7-31330ae9274f